



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

PROJETO DE LEI nº , DE 2015. (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal, prevendo as hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos e altera as Leis nºs. 8.213, de 1991, e 8.742, de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o auxílio a que terão direito os herdeiros ou dependentes carentes das vitimas de crimes dolosos contra a vida e demais crimes dolosos com resultado morte.

Art. 2º Terão direito ao benefício denominado auxílio-vítima, os herdeiros ou dependentes do falecido, conforme a regra de preferência do artigo 16, §1º da Lei n. 8.213, de 1991, quando este for vítima de:

I – crime doloso contra a vida;

II – todos os demais crimes dolosos, com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outras leis penais especiais.

Art. 3º O auxilio-vitima será equivalente a 1 (um) salário mínimo e meio e devido aos herdeiros ou dependentes da vitima falecida, observadas as disposições sobre sucessão contidas na legislação civil e a definição de dependente prevista no artigo 16, da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 1º O auxílio será devido a partir da data da morte da vitima, desde que comprovado que decorreu da prática de qualquer dos crimes dolosos contra a vida ou crimes dolosos com resultado morte, previstos no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

Código Penal ou em outras leis penais especiais, ainda que desconhecida a autoria delitiva.

§ 2º O auxílio-vítima será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida observado o disposto no artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213, de 1991, pelo prazo de 5 anos, a contar da data de sua morte.

§ 3º O auxílio-vítima será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua morte.

§ 4º O auxílio-vítima não será devido aos herdeiros autores ou partícipes do crime doloso contra a vida ou doloso com resultado morte da vítima, conforme regra dos artigos 1.814 e seguintes do Código Civil, no que couber.

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. (...)

(...)

II – quanto ao dependente:

(...)

c) auxílio-vítima” (AC)

.....

“Art. 26 (...)

VIII – auxílio-vítima.” (AC)

Art. 5º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I - (...)

(...)

f) a assistência das vitimas e familiares de delitos e atos infracionais.” (AC)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

(...)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, **incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais.**" (NR)

.....
“Art. 22. (...)

(...)

§ 4º O benefício denominado auxílio-vítima, regulamentado por lei própria, deverá ser custeado, dentre outras fontes de receita do Poder Público, mediante transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.” (AC)

.....
“Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, **incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais**, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.” (NR)

.....
“Art. 28. (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

(...)

§ 4º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a vítimas e famílias de vítimas de delitos e atos infracionais do PAEFI terá, na forma do artigo 3º, IX, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, o repasse de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), destinados exclusivamente a referido serviço assistencial.” (AC)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sempre estive preocupado com o fato de a criminalidade e a vitimização continuarem a colocar graves problemas que afetam tanto os indivíduos como grupos inteiros da população. Entendo que o Estado precisa assumir sua responsabilidade e adotar ações e medidas preventivas para garantir o tratamento justo e humano das vítimas, cujas necessidades têm sido muitas vezes ignoradas.

Nesse sentido, fui apresentado a uma proposta do Ministério Público Estadual de São Paulo que, se não resolve o problema, apresenta uma solução que reduz o sofrimento das vítimas e de seus entes queridos. Decidi adotar a ideia com pequenos ajustes de técnica legislativa.

Em síntese, “o Estado social não pode ser insensível aos prejuízos que a vítima sofre como consequência do delito (vitimização primária) e como conseqüência da investigação e do próprio processo (vitimização secundária).”¹

¹ GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *O que é criminologia?* trad. Danilo Cymrot. 1. ed. São Paulo: RT, p. 31. 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

Faço questão de citar o nome dos proponentes: Dr. Luciano Gomes de Queiroz Coutinho, Dr. Cássio Roberto Conserino, Dr. Fernando Henrique de Moraes Araujo, Dr. Marcus Vinicius Monteiro dos Santos, Dr. Aluisio Antonio Maciel Neto, Dr. José Reinaldo Guimarães Carneiro, Dr. Luis Claudio Davansso, Dr. Rafael Abujamra, Dr. Tiago de Toledo Rodrigues, Dr. Tiago Dutra Fonseca e Dr. Tomás Busnardo Ramadan.

É fato notório que são absolutamente crescentes os índices de violência no Brasil como um todo.² Por óbvio a escala de aumento do número de crimes no país produz equivalente reflexo na vida das vítimas de tais infrações penais.

A presente propositura tem um duplo enfoque:

- 1º) assistência material aos familiares e dependentes de vítimas falecidas por crimes dolosos;
- 2º) assistência social e psicológica às vítimas e aos familiares das vítimas de delitos e atos infracionais.

Da assistência material aos familiares e dependentes de vítimas falecidas por crimes dolosos.

O artigo 1º da presente proposta regulamenta o disposto no artigo 245, da Constituição Federal, “tirando-o” do papel e conferindo condição mínima de dignidade aos familiares de vitimas de violência grave –

² vide nesse sentido:

-<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/05/pesquisa-conclui-piora-nos-indices-de-violencia-para-os-jovens-no-brasil.html>;

- http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapa2014_jovens_sumario%20executivo.pdf;

-<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/01/28/quatro-capitais-no-ne-tem-maiores-indices-de-homicidio-na-adolescencia.htm>;

-<http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/biblioteca/prensa/finish/5-prensa/198-las-50-ciudades-mas-violentas-del-mundo-2014/0>

(incluindo 19 cidades brasileiras entre as 50 cidades mais violentas do mundo: João Pessoa, Maceió, Fortaleza, São Luís, Natal, Vitória, Cuiabá, Salvador, Belém, Teresina, Goiânia, Recife, Campina Grande, Manaus, Porto Alegre, Aracaju, Belo Horizonte, Curitiba, Macapá em referida lista).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

especialmente nos crimes dolosos contra a vida e todos os demais crimes dolosos nos quais exista o resultado agravador morte.

Afinal, é sabido que tais delitos é que mais afetam as vidas dos familiares que perdem o ente querido. A limitação do auxílio-vítima a tais delitos é razoável, a fim de evitar a oneração dos cofres públicos a todas as vítimas de crimes dolosos, o que certamente tornaria inviável a regulamentação legal do artigo constitucional.

Busca-se um equilíbrio entre os escassos recursos disponíveis do Poder Público para as diversas atenções básicas e especiais da assistência social e a necessária assistência material dos familiares do falecido por crime doloso contra a vida e demais crimes dolosos com resultado morte, garantindo-lhes um apoio material mínimo e por prazo suficiente a permitir que possam recompor e tentar recuperar sua vida a uma rotina menos dolorosa.

Na redação do artigo 2º são abrangidos os seguintes artigos/tipos penais atualmente em vigor no Código Penal e nas Leis Penais Especiais:

- 121 **caput**, 121 parágrafos 1º e 2º (homicídio simples, homicídio privilegiado e qualificado);
- 122 (Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio);
- 123 (infanticídio);
- 124 (Aborto doloso provocado pela gestante ou com seu consentimento);
- 125 (aborto doloso praticado por terceiros contra a gestante e sem seu consentimento);
- 126 (aborto doloso praticado por terceiros com o consentimento da gestante);
- 129, parágrafo 3º (lesão corporal dolosa, seguida de morte);
- 133, parágrafo 2º (abandono de incapaz, com resultado morte);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

- 134, parágrafo 2º (Exposição ou abandono de recém-nascido, com resultado morte);
- 135, parágrafo único (omissão de socorro, com resultado morte);
- 136, parágrafo 2º (maus tratos, com resultado morte), 137 (rixas, com resultado morte);
- 157, parágrafo 3º (roubo, com resultado morte);
- 158, parágrafo 2º (extorsão, com resultado morte);
- 159, parágrafo 3º (extorsão mediante sequestro, com resultado morte);
- 213, parágrafo 2º (estupro, com resultado morte);
- 217-A, parágrafo 4º (estupro de vulnerável, com resultado morte);
- 250, *caput*, na forma do art. 258 (incêndio doloso, com resultado morte);
- 251, *caput*, na forma do art. 258 (explosão dolosa, com resultado morte);
- 252, *caput*, na forma do art. 258 (uso de gás tóxico ou asfixiante, com resultado morte);
- 253, na forma do art. 258 (fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante, com resultado morte);
- 254, *caput*, na forma do art. 258 (inundação dolosa, com resultado morte);
- 255, na forma do art. 258 (perigo de inundação, com resultado morte);
- 256, *caput*, na forma do art. 258 (desabamento ou desmoronamento doloso, com resultado morte);
- 260 (perigo de desastre ferroviário, com resultado morte);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

- 261 (atentado doloso contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, com resultado morte);
- 262 (atentado doloso contra a segurança de outro meio de transporte, com resultado morte);
- 267 (epidemia dolosa, com resultado morte);
- 264 (arremesso de projétil, com resultado morte);
- art. 1º, parágrafo 3º, da Lei Federal n. 9.455/97 (tortura, com resultado morte);
- todos os crimes dolosos contra o idoso, com resultado morte previstos na Lei Federal n. 10.741/03;
- todos os crimes dolosos, com resultado morte previstos na Lei Federal n. 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional).

Contudo, a fim de evitar eventual descompasso do presente Projeto de Lei com cada possível mudança legislativa, seja do Código Penal, seja das Leis Penais Especiais, a redação do artigo 2º contempla apenas os crimes dolosos contra a vida e todos os demais crimes dolosos, com resultado morte, evitando os nomes jurídicos de cada crime e respectivos numerais dos tipos penais, o que permitirá que, mesmo que a ordem numérica dos tipos penais ou sua nomenclatura jurídica seja alterada no Código Penal e/ou nas Leis Penais Especiais, a presente proposta não necessite de revisão legislativa.

O artigo 2º prevê que terão direito ao auxílio-vítima na forma da legislação civil (Código Civil) os herdeiros, que são os descendentes e os ascendentes em linha reta, o cônjuge, além dos dependentes do falecido, estes definidos conforme o disposto no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que prevê:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O artigo 3º prevê o valor referente ao auxílio-vítima, evitando a necessidade de regulamentação por Decreto do Poder Executivo. A estipulação de 1 salário mínimo e meio é valor razoável e mórbido para confortar a família da vítima falecida em razão do crime praticado, sem prejuízo da indenização civil cabível contra o autor do crime.

O § 1º do artigo 3º prevê que o benefício será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida, a partir da data de sua morte, desde que comprovado que decorreu da prática de qualquer dos crimes dolosos contra a vida ou crimes dolosos com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outra lei penal especial, não havendo necessidade de se confirmar a autoria delitiva – o que por vezes demora anos, em investigações e processos criminais intermináveis.

O § 2º do artigo 3º utiliza a mesma regra prevista no art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, que prevê que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

comprovada, evitando a necessidade de definição legal sobre as hipóteses que caracterizariam carência.

O § 3º do artigo 3º prevê que o auxílio-vítima será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida pelo prazo de 5 anos, a contar da data de sua morte, tempo suficiente para permitir que os familiares da vítima falecida possam iniciar um gradual processo de recuperação psicológica em relação à perda ocorrida, com o devido apoio material suportado pelo Poder Público, permitindo até mesmo a eventual mudança de domicílio do local de ocorrência do crime, isso porque sabido que o crime acaba gerando situação de temor à família da vítima falecida.

§ 4º do artigo 3º prevê que o auxílio-vítima não será devido aos herdeiros autores ou partícipes do crime doloso contra a vida ou doloso com resultado morte da vítima, conforme regra dos artigos 1.961 e seguintes do Código Civil que dispõem sobre as hipóteses de deserdação, entre elas a ofensa física e a injúria grave, bem as situações tratadas na presente proposta.

O artigo 4º acrescenta a hipótese do auxílio-vítima na Lei de Previdência Nacional, permitindo que o benefício seja devido pelo Poder Público aos familiares da vítima falecida.

Da receita para custeio do benefício auxílio-vítima e serviços de assistência às vítimas de delitos e atos infracionais

Antes que se alegue que a presente proposta não indica a receita que custeará o benefício do auxílio-vítima, indica-se, desde já, que uma das fontes existentes será a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para tal fim.

Afinal, segundo a Associação Contas Abertas³, o FUNPEN chegou a arrecadar no ano de 2014 R\$ 1,8 bilhão, sem a devida destinação e repasse de tais recursos em razão de contingenciamento, o que permite

³ <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

concluir que há recursos suficientes para a implementação do benefício e dos serviços propostos neste projeto, em pleno respeito ao disposto no artigo 3º, IX, da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994:

“Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

(...)

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

Da assistência social e psicológica às vítimas e aos familiares das vítimas de delitos e atos infracionais.”

O artigo 5º prevê alterações na Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social -, a fim de incluir as vitimas de delitos e atos infracionais na esfera de proteção especial de serviços, programas e projetos de assistência social, tornando explícita e obrigatória tal atenção. Tal previsão específica se mostra necessária para que o PAEFI tenha mais um “braço de atendimento”, destinado exclusivamente às vitimas de delitos e atos infracionais. Considerando que os adolescentes praticam atos infracionais – que nada mais são que delitos, mas com outra forma de responsabilização -, tal hipótese também está contemplada na proposta, a fim de ampliar o atendimento a todas as vitimas de delitos, praticados por adolescentes ou por maiores imputáveis.

Prevê-se também que o PAEFI receba repasse de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), destinados exclusivamente a referido serviço assistencial, o que possibilitará maior viabilidade de implementação de tais serviços de atendimento especializado.

Conforme acima frisado⁴, o FUNPEN chegou a arrecadar no ano de 2014 R\$ 1,8 bilhão, permitindo a conclusão de que há recursos suficientes para a implementação dos serviços exclusivo do PAEFI para os fins propostos neste anteprojeto.

⁴ 5 <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

Por fim, o art. 7º prevê a alteração do artigo 2º, da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, inserindo a assistência às vítimas e familiares de delitos e atos infracionais como um dos objetivos da assistência social, inserindo a vítima e familiares de delitos e atos infracionais de forma integral no sistema legislativo de assistência social, garantindo sua efetiva proteção e atendimento nos respectivos programas e serviços especializados.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Líder do Partido Progressista
(PP/PE)